



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Apresentação: 03/06/2026 21:32:04.643 - Mesa

PL n.2889/2026

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Recrutamento de Crianças, Adolescentes e Jovens pelo Crime Organizado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Recrutamento de Crianças, Adolescentes e Jovens pelo Crime Organizado, com a finalidade de prevenir, reduzir e combater o aliciamento, a cooptação e o recrutamento de crianças, adolescentes e jovens por organizações criminosas, promovendo oportunidades de desenvolvimento humano, educação, inclusão social e proteção integral.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Prevenção ao Recrutamento de Crianças, Adolescentes e Jovens pelo Crime Organizado:

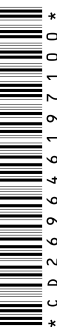
I – prevenir o recrutamento de crianças, adolescentes e jovens por organizações criminosas;

II – fortalecer fatores de proteção social em territórios vulneráveis;

III – ampliar oportunidades educacionais, esportivas, culturais e profissionais;

IV – promover ações de prevenção à violência e à criminalidade juvenil;

V – estimular a permanência escolar e a inclusão produtiva;



\* C D 2 6 9 6 4 6 1 9 7 1 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

VI – fortalecer a atuação integrada das políticas públicas voltadas à juventude;

VII – reduzir os índices de envolvimento juvenil com organizações criminosas.

**Art. 3º** A Política Nacional de Prevenção ao Recrutamento de Crianças, Adolescentes e Jovens pelo Crime Organizado poderá compreender:

I – ações educativas de prevenção à violência e ao recrutamento criminoso;

II – programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

III – iniciativas de esporte, cultura, lazer e cidadania;

IV – ações de orientação profissional e inclusão produtiva;

V – programas de permanência e reintegração escolar;

VI – campanhas de conscientização sobre os riscos do aliciamento por organizações criminosas;

VII – utilização de ferramentas tecnológicas para monitoramento de indicadores sociais relacionados à vulnerabilidade juvenil;

VIII – produção de estudos e pesquisas sobre fatores de risco e proteção.

**Art. 4º** As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

I – crianças, adolescentes e jovens residentes em áreas com elevados índices de violência;

II – estudantes em situação de vulnerabilidade social;

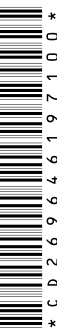
III – jovens em risco de evasão escolar;

IV – territórios com elevada incidência de criminalidade organizada;

V – municípios com baixos indicadores socioeconômicos;

VI – comunidades urbanas periféricas, rurais, quilombolas e tradicionais.

**Art. 5º** A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:





## Câmara dos Deputados

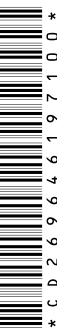
- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – instituições de ensino;
- III – universidades e centros de pesquisa;
- IV – conselhos tutelares;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – entidades esportivas, culturais e comunitárias;
- VII – organismos nacionais e internacionais voltados à proteção da infância e juventude.

**Art. 6º** Os programas instituídos no âmbito desta Lei poderão integrar ações das áreas de:

- I – educação;
- II – assistência social;
- III – segurança pública;
- IV – esporte;
- V – cultura;
- VI – juventude;
- VII – direitos humanos;
- VIII – desenvolvimento social.

**Art. 7º** A implementação desta Lei observará os princípios:

- I – da proteção integral da criança e do adolescente;
- II – da prioridade absoluta dos direitos da infância e juventude;
- III – da dignidade da pessoa humana;
- IV – da prevenção à violência;
- V – da inclusão social;





## Câmara dos Deputados

VI – da redução das desigualdades;

VII – da promoção da cultura de paz;

VIII – da corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/06/2026 21:32:04.643 - Mesa

PL n.2889/2026

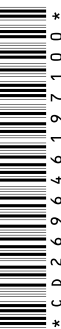
## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Prevenção ao Recrutamento de Crianças, Adolescentes e Jovens pelo Crime Organizado, enfrentando um dos mais graves desafios sociais e de segurança pública da atualidade: o crescente aliciamento de jovens por organizações criminosas.

Nos últimos anos, estudos nacionais e internacionais têm demonstrado que facções criminosas e grupos organizados vêm ampliando estratégias de recrutamento em comunidades vulneráveis, utilizando fatores como pobreza, evasão escolar, ausência de oportunidades econômicas, fragilidade de vínculos familiares e exclusão social para atrair crianças e adolescentes.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a juventude brasileira figura entre os grupos mais vulneráveis à violência letal e ao envolvimento com atividades ilícitas. Ao mesmo tempo, levantamentos do UNICEF apontam que adolescentes fora da escola e sem acesso a oportunidades de formação apresentam maior exposição a contextos de risco social.

Segundo o IBGE, milhões de jovens brasileiros enfrentam dificuldades relacionadas à inserção educacional e profissional. Em muitos territórios vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas e em municípios com baixos indicadores socioeconômicos, o crime organizado acaba ocupando espaços deixados pela ausência de oportunidades.



\* C D 2 6 9 6 4 6 1 9 7 1 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

No Maranhão, a situação exige atenção especial. O estado possui uma das populações mais jovens do país e enfrenta desafios históricos relacionados à desigualdade social, à evasão escolar e às limitações de acesso a oportunidades de qualificação profissional em diversos municípios.

Dados educacionais demonstram que a evasão escolar continua sendo um desafio importante em determinadas regiões do estado, especialmente entre adolescentes em situação de vulnerabilidade. Estudos nacionais mostram que o abandono escolar aumenta significativamente o risco de exposição ao recrutamento por grupos criminosos.

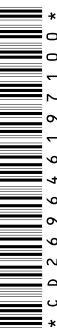
A literatura científica é consistente ao demonstrar que a prevenção social da violência produz resultados mais eficientes e menos onerosos do que políticas exclusivamente repressivas. Relatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Banco Mundial destacam que investimentos em educação, esporte, cultura, qualificação profissional e fortalecimento comunitário são fatores determinantes para reduzir o recrutamento juvenil por organizações criminosas.

A presente proposta adota uma abordagem preventiva, intersetorial e baseada em evidências, fortalecendo mecanismos de proteção social e ampliando oportunidades para crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade.

A iniciativa encontra amparo nos arts. 1º, inciso III, 3º, 6º e 227 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, o direito à educação e a proteção integral da criança e do adolescente.

Também está alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), à Política Nacional da Juventude e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos da infância e juventude.

Importante destacar que a proposição não cria benefício assistencial, não institui despesa obrigatória continuada e não impõe a criação de novas estruturas administrativas permanentes, permitindo sua implementação mediante integração e fortalecimento de políticas públicas já existentes.





## Câmara dos Deputados

Prevenir o recrutamento de jovens pelo crime organizado significa proteger vidas, fortalecer famílias, reduzir a violência e construir oportunidades reais para as futuras gerações.

Trata-se de medida de elevado interesse público, social e estratégico para o desenvolvimento do país.

Diante do exposto, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Dep. RIBEIRO NETO**  
**Solidariedade/MA**

